



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02711/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível ilegalidade na adoção da modalidade Pregão na forma Presencial em detrimento da Forma Eletrônica – Pregão Presencial nº 033/PREF/2013
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste/RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas - PMC
RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal - CPF: 351.093.002-91
Paulo Henrique Carvais Pimentel – Ex-Secretário da SEMOSP - CPF: 706.937.301-53
Raquel de Moraes – Pregoeira Municipal - CPF: 351.096.372-53
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – Controladora Interna do Município - CPF: 639.084.682-72
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 7ª Sessão do Pleno, em 28 abril de 2016
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA.
ACOLHIDA PELA ESSENCIALIDADE E
INTERESSE PÚBLICO. AFERIÇÃO DE
IRREGULARIDADE APÓS O CONTRADITÓRIO.
DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DA
IMPROPRIEDADE DE ACORDO COM O
PROGRAMA ANUAL DE AUDITORIA DO TCE-RO.
MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se de representação uma vez atendidos os pressupostos processuais atinentes a matéria e, considera parcialmente procedente o expediente quando constatados elementos fáticos que indiquem a existência de falha de procedimento, mormente por adotar modalidade licitatória inadequada.

2. Havendo na espécie interesse público coletivo envolvido, o procedimento licitatório, embora inadequado, não deve ser anulado ou considerado ilegal, bastando ao caso aferir a ocorrência de atos contrários à legislação, *in casu*, o procedimento foi autorizado pelo prazo de 120 dias, em sujeição ao princípio da razoabilidade, sem prejuízo ao jurisdicionado e em favor do interesse público coletivo.

3. Ao verificar fatos novos no processo, em sujeição ao devido processo legal os elementos até então desconhecidos, por força do art. 10, do CPC não podem sofrer ação imediata da Corte sem antes ofertar ao responsabilizado o contraditório e a ampla defesa.

4. Determina-se ao setor competente do Tribunal de Contas a adoção de medidas com vista em apurar os fatos novos, por meio de programação anual de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

auditoria estabelecida pela Corte, no âmbito de seu *mister* fiscalizatório.

5. Multa-se o jurisdicionado omissor, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando não acata ordem do Tribunal de Contas, *in casu*, descumprimento do item VIII, da Decisão Monocrática nº 104/2013/GCVCS/TCE-RO.

Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, à época, Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acerca de possível ilegalidade na adoção do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013 em detrimento da forma Eletrônica, que teve por objetivo o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da presente Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas - por intermédio da Procuradora-Geral à época, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, acerca de possível ilegalidade na adoção do Pregão Presencial em detrimento da forma Eletrônica, que teve por objetivo o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados em atendimento às necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Machadinho do Oeste, por preencher os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, *in casu*, artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Considerar, no mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE a vertente Representação, uma vez que os fatos noticiados pela nobre Procuradora do MPC/RO revelam a existência de procedimento licitatório na modalidade inadequada ao objeto pretendido, contudo, dado a essencialidade e o interesse público coletivo envolto na questão e, considerando que o Tribunal de Contas se cercou de medidas razoáveis para continuidade do certame, o que evidencia, que o Pregão Presencial nº 033/PREF/2013 – de interesse do Município de Machadinho do Oeste transcorreu durante o período de setembro/dezembro de 2013 (quatro meses) em conformidade com as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93;

III - Multar o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor máximo aplicável no âmbito deste Tribunal, o que corresponde em R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), em face do descumprimento ao item VIII da Decisão Monocrática nº

Acórdão APL-TC 00095/16 referente ao processo 02711/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

104/2013/GCVCS/TCE-RO, por não encaminhar previamente a esta Corte de Contas processo licitatório para conhecimento e por desobedecer à ordem, quando firmou termo aditivo de 120 (cento e vinte) dias ao contrato autorizado por quatro meses (setembro a dezembro/2013), com supedâneo no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, recolha os valores da multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores no prazo supracitado;

V - Determinar ao setor competente que inclua na programação anual de auditoria do Tribunal de Contas, a fiscalização dos Contratos de horas máquinas derivados do (s) procedimento (s) licitatório (s) deflagrado (s) pelo Município de Machadinho do Oeste, no exercício de 2014, bem como os aditivos concedidos (cento e vinte dias) as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013, em dissonância com a determinação do Tribunal de Contas, efetivada por meio da Decisão Monocrática nº 104/2013/GCVCS/TCE-RO;

VI - Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial Eletrônico – DOeTCE-RO, aos Senhores MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito, PAULO HENRIQUE CARVAIS PIMENTEL – Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, e às Senhoras RAQUEL DE MORAES – Pregoeira e ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – Controladora Interna do Município, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Arquivar os autos, após as medidas de cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2016.

VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02711/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível ilegalidade na adoção da modalidade Pregão na forma Presencial em detrimento da Forma Eletrônica – Pregão Presencial nº 033/PREF/2013
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste/RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas - PMC
RESPONSÁVEL: Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal - CPF: 351.093.002-91
Paulo Henrique Carvais Pimentel – Ex-Secretário da SEMOSP - CPF: 706.937.301-53
Raquel de Moraes – Pregoeira Municipal - CPF: 351.096.372-53
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – Controladora Interna do Município - CPF: 639.084.682-72
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, em 28 abril de 2016
GRUPO: II

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Excelentíssima Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, à época, Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acerca de possível ilegalidade na adoção do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013 em detrimento da forma Eletrônica, que teve por objetivo o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Machadinho do Oeste.

A nobre representante do Ministério Público de Contas – MPC aduziu que o edital, *a priori*, despontaria indícios de ilegalidade, pois, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para a adoção da modalidade presencial em detrimento da forma eletrônica; consignou ainda a insigne Procuradora, que esta Corte de Contas tem firmado entendimento da obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico sempre que o caso concreto comportar, em prestígio aos princípios administrativos da eficiência e economicidade. Ao final, a nobre Representante Ministerial ofertou manifesto conclusivo no seguinte sentido:

- a) Conhecida a presente representação para apurar e sanear eventual irregularidade no procedimento de licitação em apreço para ao final ser julgada procedente;
- b) Concedida mediante decisão monocrática, medida cautelar no sentido de suspender todos os atos decorrentes do Processo Licitatório em questão (Pregão Presencial nº 033/PREF/2013), em especial a abertura prevista para o próximo dia 27, sob pena de incorrer nas sanções do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- c) Concedido prazo razoável de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

À vista do expediente representado pelo *parquet* de Contas e, considerando que certame já foi deflagrado, podendo inclusive acarretar na consumação do contrato, no uso do poder geral de cautela e, visando resguardar o interesse público, proferi Decisão Monocrática com o seguinte teor:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 076/2013/GCVCS/TCE-RO

- I. Determinar ao senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste que proceda a suspensão, na fase em que se encontra do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013- SRP, para a eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Machadinho do Oeste, ao custo estimado de R\$4.805.333,33 (quatro milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);
- II. Determinar ao senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, encaminhe a Secretaria Regional do TCE-RO em Ariquemes, cópia integral do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013, bem como apresente justificativas ou documentos, a fim de atender os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- III – Alertar aos responsáveis que a inércia ou recusa em atender às prescrições do item I e II, poderá ensejar declaração de ilegalidade do feito, com possível aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por danos que vierem a ser detectados;
- [...]

Em atenção ao *decisum*, o Município de Machadinho do Oeste encaminhou a Corte, consoante Protocolo¹, as razões de defesa e documentação (fls. 14/514) as quais foram submetidas ao crivo do corpo instrutivo para fins de análise, ocasião em que emitiu relatório (fls. 515/521) consubstanciado nos seguintes termos:

- I – Que seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto ao mérito a Representação em tela, em razão da premência desta contratação em face dos graves prejuízos que vem suportando os habitantes de Machadinho do Oeste;
- II – Que seja considerado LEGAL o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 033/PREF/2013, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, cuja duração, todavia, deve restringir-se ao prazo improrrogável de 08 (oito) meses, tempo suficiente à promoção de nova licitação;
- III – Que seja autorizada a continuidade do certame, tendo em vista que embora os argumentos aduzidos pelo responsável não sejam totalmente aptos a comprovar a impossibilidade de realização de pregão na forma eletrônica, verificam-se no presente caso circunstâncias que amainara a reprovabilidade de sua conduta;
- IV – Que seja expedida determinação ao Senhor Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal que no prazo de 8 (oito) meses, promova outro pregão para licitar o objeto ora sob análise, oportunidade em que deverá privilegiar a modalidade eletrônica, por ser esta a que melhor atende aos princípios da ampla competição, economicidade e eficiência; e

¹ Protocolo nº 07615/2013 e 09285/2013.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

V – Que seja expedida ao Senhor Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal as recomendações e determinações arroladas nos itens 21 e 22 desta instrução; e Que seja expedida determinação à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua em inspeções ordinárias futuras, a fiscalização da execução do instrumento contratual objeto da presente Representação.

A propósito ressalvamos que em vista da necessidade pública urgente aqui revelada, esta instrução restringiu-se ao exame técnico do aponte quanto a inviabilidade cogitada pela Representação com Pedido Cautelar, interposto pela nobre Procuradora-Geral do MPC, ou seja, a questão da opção pelo pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico. Logo, o exame prévio detido de demais itens editalícios, demandaria certo tempo, aparentemente incompatível com a urgência da situação.

Muito embora, a unidade instrutiva tenha pugnado por considerar legal o certame, observei que o exame prévio da peça editalícia não havia sido analisada. Nesse sentido, considerando que o objeto pretendido pela municipalidade guarda elementos técnicos inerentes a Diretoria de Projeto e Obras – DPO deliberei por meio da Decisão nº 126/GCVCS/TCE-RO no sentido de encaminhar os autos para a oitiva da DPO no intuito de analisar o procedimento na sua inteireza, o que se efetivou com o relatório (fls. 577/580), nos termos que segue:

Da análise dos documentos aportados aos autos, pertinentes ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 033/PREF/2013, para Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados, para tender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Machadinho D'Oeste, constatou-se as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Sr. Mario Alves da Costa – Prefeito Municipal e Sra. Raquel de Moraes – Pregoeira.

- a) Descumprimento ao disposto no art. 3º, inciso III da Lei Federal nº 10520/02, por não fazer constar nos autos o orçamento elaborado pela administração das horas de máquinas e veículos a serem licitados; bem como não fazer constar elementos técnicos com informações referentes à quantificação de horas de máquinas e veículos objeto do presente Registro de Preços em função de provável utilização no período de 12 meses, conforme relatado nos itens 3.5 e 3.7 às fls. 529/530.
- b) Descumprimento ao inciso III do art. 87 da Lei nº 8666/93, por dispor na minuta de contrato, prazo de suspensão temporário para participar em licitação não previsto em Lei; bem como inserir na décima cláusula da minuta contratual, penalidades que não encontram em conformidade com o disposto no item 12 do edital, conforme relato às fls. 528 v.

Das Recomendações à Administração:

Apresentar orçamento elaborado pela administração das horas de máquinas e veículos a serem licitados, com a devida composição analítica, contemplando a depreciação + manutenção + mão de obra, tendo em vista que a administração fornecerá combustível e lubrificante, bem como consertos de pneus e alimentação de operadores e motoristas, conforme relatado às fls. 529 v.

Apresentar elementos técnicos com informações referentes à quantificação de horas de máquinas e veículos objeto do presente Registro de Preços em função de provável utilização no período de 12 meses, conforme relatado às fls. 530.

Acórdão APL-TC 00095/16 referente ao processo 02711/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Promover a retificação da décima cláusula contratual em conformidade com o item 12 do edital, observando o disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8666/93, quanto ao prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração.

Em não havendo na espécie motivos suficientes para manter o certame paralisado, haja vista que os apontamentos oriundos da análise técnica serão objeto de determinação ao gestor para o aperfeiçoamento do procedimento e, dado a essencialidade que o caso requer em sujeição ao interesse público deliberei no sentido de revogar a Decisão Monocrática antes exarada, o que fiz nos seguintes termos:

I – Revogar a Decisão Monocrática nº 076/2013/GCVCS/TCE/RO que determinou a paralização do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013 de interesse do Município de Machadinho do Oeste, consignando, contudo, ao Prefeito do Município - Senhor Mário Alves da Costa e ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município que disponibilize, antes do início da execução objeto licitado, o cronograma de utilização das horas máquinas à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes – SRCE-ARIQUEMES, para acompanhamento e fiscalização;

II – Autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013, observadas por parte do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal e Raquel de Moraes, Pregoeira Oficial, as seguintes condições:

- a) alteração da vigência do contrato para encerramento neste exercício, ressaltando, que a data limite para as vigências contratuais tem como prazo até 31 de dezembro de 2013;
- b) deflagrar IMEDIATAMENTE outro certame licitatório, escoimado de todos os vícios apurados na presente licitação, visando à formação de registro de preços, oportunidade em que deverá prestigiar a modalidade eletrônica, por ser esta a que melhor atende aos princípios da ampla competitividade, economicidade e eficiência;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que adotem, sob pena de incidirem nas disposições do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, o sistema de controle de horas/máquina e veículos pesados, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação das despesas, seguindo as diretrizes abaixo dispostas:

- a) compor Comissão de Fiscalização formada por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das horas/máquina prestadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, assim como exercer o controle dos dias/mês de utilização dos veículos pesados, utilizando-se do formulário previsto no *item c*, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade.
- b) instalar horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

c) adotar formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário e veículo, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo),
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação),
- registro da data, hora e local do início dos serviços,
- registro da data e hora do término dos serviços,
- registro da finalidade do uso da máquina ou veículo,
- registro do serviço realizado,
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia,
- dados do hodômetro no início do serviço,
- dados do hodômetro no término do serviço,
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências,
- registro dos dias/mês de utilização dos veículos pesados e leves.

d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais deverão estar instruídas pelas cópias dos formulários, informando obrigatoriamente: o período de referência (mês/ano).

- o total dias/mês de utilização dos veículos pesados,
- o total de horas/máquina,
- informe global dos serviços realizados no período,
- a identificação e assinatura do servidor responsável.

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III desta decisão;

IV – Determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item III, observando o cumprimento, pela Comissão de Fiscalização, das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se para o disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal;

V - Determinar ao Prefeito de Machadinho do Oeste que apresente antes da contratação dos serviços, elementos técnicos com informações referentes à quantificação de horas de máquinas e veículos objeto do presente Registro de Preços, em obediência ao disposto no art. 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.520/02;

VI – Determinar ao Prefeito de Machadinho do Oeste que promova a retificação da cláusula décima da minuta do contrato, quanto ao prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, adequando-o ao disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8666/93;

VII – Determinar que no prazo de 15 (quinze) a contar da ciência deste expediente, para que o Município de Machadinho do Oeste encaminhe a esta Corte de Contas os documentos solicitados nos itens V e VI, sob pena de incorrer em sanção administrativa e, após sejam os autos encaminhados Secretário Geral de Controle Externo para continuidade da instrução;

VIII – Determinar ao Município de Machadinho do Oeste que, deflagrado o procedimento licitatório na modalidade eletrônica, em substituição ao presente, conforme determinação contida na letra “b” do item II, desta decisão, seja o novo

Acórdão APL-TC 00095/16 referente ao processo 02711/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

procedimento encaminhado previamente ao Tribunal de Contas, para regular instrução processual;

IX – Encaminhar cópia desta Decisão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, para conhecimento;

X – Encaminhar cópia desta Decisão à Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste para providências que entender cabíveis, considerando o alto risco operacional, bem como a significativa materialidade dos valores envolvidos com a contratação dos serviços, relativos às horas máquinas.

Após conhecer da decisão mencionada o Município de Machadinho do Oeste apresentou justificativas e documentos, que de pronto foram acostados às fls. 553/560 dos autos *sub examine*.

Novamente instado a se pronunciar acerca dos documentos carreados ao processo, a Diretoria de Projetos e Obras – DPO emitiu relatório conclusivo (fls.577/580) com o seguinte teor:

Da análise dos documentos aportados aos autos, pertinentes às alegações referentes ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 033/PREF/2013, para Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados, para tender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Machadinho D'Oeste, permaneceu a seguinte irregularidade:

De Responsabilidade do Sr. Mario Alves da Costa – Prefeito Municipal e Sra. Raquel de Moraes – Pregoeira.

a) Descumprimento ao disposto no art 3º, inciso III da Lei Federal nº10520/02, por não fazer constar nos autos o orçamento elaborado pela administração das horas de máquinas e veículos a serem licitados; bem como não fazer constar elementos técnicos com informações referentes à quantificação de horas de máquinas e veículos objeto do presente Registro de Preços em função de provável; observo a ausência de justificativas quanto ao apontamento do sobrepreço, conforme relatado às fls. 579/580.

Obs: Sugiro que esta Corte de Contas solicite da administração municipal informações quanto à deflagração de outro certame licitatório, conforme determinação contida no item 2 “b” da Decisão Monocrática nº104/2013 – GCVCS/TCE/RO.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 44/2016-GPGMPC (fls. 585/592), da lavra do e. Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, ocasião em que ofertou manifestação nos termos que segue:

D) a presente representação julgada procedente em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e ao art. 3º, *caput* (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa), e § 1º, I (estabelecimento de preferências ou distinções em função da sede ou domicílio dos licitantes), da Lei Federal n. 8.666/93, pela escolha da modalidade licitatória Pregão, na forma Presencial, em detrimento da forma Eletrônica, sem justificativa robusta, de responsabilidade do Sr. MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, juntamente com a Sra. RAQUEL DE MORAES – Pregoeira Municipal, à época;

Acórdão APL-TC 00095/16 referente ao processo 02711/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) descumprimento ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Federal n. 10.520/02, por não fazer constar nos autos o orçamento elaborado pela administração das horas de máquinas e veículos a serem licitadas, bem como elementos técnicos com informações referentes à quantificação de horas de máquinas e veículos objeto do presente Registro de Preços;

II) declarada a ilegalidade do Pregão Presencial n. 033/PREF/2013, que teve por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, todavia, com efeitos *ex nunc*, porquanto, na atual quadra temporal (quase três anos após os fatos narrados), os serviços já foram prestados;

III) aplicada multa individual, nos termos do art. 55, incisos II e VII, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ao Sr. MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, e à Sra. RAQUEL DE MORAES – Pregoeira Municipal, à época, pelas irregularidades consignadas no Item I; IV) aplicada multa individual, com fulcro no art. 55, IV, da LC n. 154/96, nos termos abaixo consignados:

a) Srs. MÁRIO ALVES DA COSTA, – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, e PAULO HENRIQUE CARVAIS PIMENTEL, Ex-Secretário de Obras do Município de Machadinho do Oeste, pelo descumprimento ao item III, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão Monocrática n. 104/2013-GCVCS/TCE/RO;

b) Sra. ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – Pregoeira Municipal, pelo descumprimento ao item IV da Decisão Monocrática n. 104/2013-GCVCS/TCE/RO;

c) Sr. MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, pelo descumprimento dos itens V, VII e VIII da Decisão Monocrática n. 104/2013-GCVCS/TCE/RO;

V) expedida determinação aos atuais Prefeito e Pregoeiro para que não incorram nas impropriedades identificadas nestes autos, notadamente no que diz respeito à utilização do pregão em sua forma presencial em detrimento da eletrônica, advertindo-os de que a reincidência poderá ensejar a aplicação de novas multas, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo das multas consignadas nos itens anteriores.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

VOTO
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Analisa-se nesta oportunidade os autos atinentes a Representação formulada pela Excelentíssima Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, à época, Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acerca de possível ilegalidade na adoção do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013 em detrimento da forma Eletrônica, que teve por objetivo o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Machadinho do Oeste.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

De início, faço consignar, por prevalente, que acolho a representação ofertada pela e. Procuradora do Ministério Público de Contas, eis que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada. Assim, passo a analisar os efeitos jurídicos dos fatos noticiados.

À vista do que fora apresentado, a insurgência da nobre Procuradora, a princípio, cingiu-se na adoção do Pregão Presencial em detrimento do Pregão eletrônico, por parte do Município de Machadinho do Oeste.

A Rigor, a jurisprudência do Tribunal das Cortes de Contas não veda a adoção do uso do Pregão Presencial, mas exige motivação idônea para que esta opção seja utilizada, veja-se:

Acórdão 405/2011 - Plenário –TCU

Priorize, sempre que possível, o uso do pregão, de preferência em sua forma eletrônica, na aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo adotar outra modalidade desde que a escolha seja devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

Conforme exposto no expediente exibido pelo *parquet* de Contas, a modalidade licitatória empregada se revelaria imprópria ou irregular, posto que o jurisdicionado lançou mão do pregão presencial, ao invés do eletrônico, violando, desse modo o art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, além de desatender ao princípio da eficiência, em especial, preceituado no art. 37, *caput*, da Constituição da República, visto que ao adotar o Pregão Presencial restringiu-se em tese, a possibilidade de se alcançar a contratação mais vantajosa possível.

Embora assista razão ao *parquet* de Contas, no caso concreto o licitante apresentou justificativas que a meu ver foram convincentes para a adoção da modalidade presencial por um período de 04 (quatro) meses, considerando a emergência da contratação face o período de estiagem em nosso estado e a extrema importância para a realização do transporte escolar de alunos residentes na zona rural do Município (fl. 17).

No caso, poderia ser alegado à falta de planejamento do ente quanto ao episódio. Contudo, diante da situação posta sem prejuízos futuros e, em uma conjectura lógica, não caberia como elemento primordial à desconstituição do procedimento. Ao caso é preciso considerar que a espera pela solução da adoção de outro procedimento licitatório, sem que o Município possa prosseguir com os atos tendentes a concluir a contratação já iniciada poderia causar prejuízos imensuráveis à coletividade.

Assim, diante da situação que se apresenta entendo que não se pode desprezar à premente necessidade da contratação dos serviços pretendidos pela municipalidade.

Entretanto, reconheço o risco operacional elevados na realização efetiva dos serviços envolvidos, bem como o risco financeiro na aplicação dos recursos com o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

procedimento, levando em conta que a licitação alcançou a cifra de R\$4.666.580,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais), conforme Ata de sessão pública e pedido de empenhos acostado às fls. 503/509 dos autos.

Mediante a situação posta, e levando em consideração o interesse público, admiti o prosseguimento do certame, consignando, contudo, que o Município de Machadinho do Oeste, deflagrasse outro procedimento, ou seja, conferir a validade do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013 até 31 de dezembro de 2013, por apenas 04 (quatro) meses.

Portanto, a partir desta data o ente, caso queira contratar o objeto em apreço, deverá deflagrar novo procedimento licitatório, prestigiando a modalidade eletrônica, por ser esta a que melhor atende aos princípios da ampla competição, economicidade e eficiência em consonância com a súmula do Tribunal de Contas, *in verbis*:

SÚMULA Nº 06/2014 – TCE-RO

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

Nota-se, que a Corte não está a coibir a utilização do pregão na forma presencial, o que pode ser sim utilizado desde que precedida de robusta justificativa, bem como a aquisição ou os serviços sejam vantajosos, consoante depreende-se da literalidade da súmula retromencionada.

No caso concreto, o que deve ser sopesado nesta oportunidade, para efeito de mensuração de risco de lesão é a prevalência dos direitos fundamentais tutelados pelo interesse público coletivo em face de procedimento adotado pela administração que não seria apropriado no evento efetivado pela municipalidade.

A título de esclarecimento, quando o processo aportou no gabinete, a sessão de abertura do certame já tinha consumado, mesmo assim determinei a paralização do mesmo. Entretanto, mediante a necessidade premente dos serviços e para não colocar em colapso a intenção da administração (recuperação de estradas vicinais) e, em não havendo notícias de dano ao erário, determinei a continuidade do procedimento, devendo, contudo, obedecer à algumas condicionantes.

Na opção para determinar a nulidade do certame é preciso considerar os efeitos dele decorrente. Nesta linha de entendimento o TJ-PR suspendeu liminar cujo objetivo visava à paralização do procedimento licitatório pretendido pelo Município de Mandaguari, vejamos síntese do *decisum*:

[...] Soluções nesse sentido revela-se de plausibilidade jurídica, na medida em que considerado que os prejuízos com a paralisação do processo licitatório são atuais e concretos e atingem os interesses da comunidade de Mandaguari, enquanto que, ao



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

mesmo tempo, ainda não podem ser mensurados os prejuízos eventualmente surgidos do alegado no Mandado de Segurança. A continuidade do processo licitatório, a princípio, não impede que, no futuro, possam ser tutelados os interesses sociais objeto na via do Mandado de Segurança; assim, a decisão liminar, na premissa inversa, ao tutelar os interesses defendidos no Mandado de Segurança potencializou risco de lesão à ordem econômica. Em conclusão, configurado risco de lesão à ordem econômica deve-se determinar a suspensão da liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0001679-61.2012.8.16.0109. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0001679-61.2012.8.16.0109, que tramita na Vara Única da Comarca de Mandaguari. . Comunique-se o Juiz da causa mediante fax. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente1512.0164.º8.437498666 (9303211 PR 930321-1 (Decisão Monocrática), Relator: Miguel Kfourir Neto, Data de Julgamento: 26/06/2012, Órgão Especial, undefined).

Nessa esteira, autorizei o prosseguimento do procedimento pelo prazo de apenas 4 (quatro) meses, ponderando o interesse público envolto na questão. Tanto é que foi determinado para a administração deflagrar novo procedimento, este, na forma eletrônica, veja:

II – Autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n.º 033/PREF/2013, observadas por parte do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal e Raquel de Moraes, Pregoeira Oficial, as seguintes condições:

- a) alteração da vigência do contrato para encerramento neste exercício, ressaltando, que a data limite para as vigências contratuais tem como prazo até 31 de dezembro de 2013;
- b) deflagrar IMEDIATAMENTE outro certame licitatório, escoimado de todos os vícios apurados na presente licitação, visando à formação de registro de preços, oportunidade em que deverá prestigiar a modalidade eletrônica, por ser esta a que melhor atende aos princípios da ampla competitividade, economicidade e eficiência.

Portanto, no caso vertente, não poderia ser outro o posicionamento, desconsiderar o interesse público coletivo principalmente quando se trata de estradas vicinais seria temerário. Avaliou-se ainda, o encurtado período de estiagem que incide em nosso Estado, onde a nulidade do procedimento delongaria da abertura de um novo, o que via de consequência por certo seria prejudicial à municipalidade, considerando que se avizinhava o início crítico do período chuvoso em nossa região.

Portanto, não vejo ilegalidade explícita na modalidade adotada, tendo em vista que o Tribunal de Contas se cercou de medidas razoáveis para sua continuidade, bem como ao tempo não se noticiou nenhum fato contrário ao erário.

Não obstante a aceitabilidade da adoção do expediente pretendido pela municipalidade pelas razões já esposadas, passo ao exame do cumprimento da Decisão Monocrática n.º 104/2013/GCVCS/TCE-RO.

Vejam os que foi determinado ao jurisdicionado como obrigação de fazer, mormente acerca da apresentação de documentos a esta Corte antes da formalização do Contrato:

V – Determinar ao Prefeito de Machadinho do Oeste que apresente antes da contratação dos serviços, elementos técnicos com informações referentes à Acórdão APL-TC 00095/16 referente ao processo 02711/13

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

quantificação de horas de máquinas e veículos objeto do Presente Registro de Preços, em obediência ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02;

VI – Determinar ao Prefeito de Machadinho do Oeste que promova a retificação da cláusula décima da minuta do contrato, quanto ao prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, adequando-o ao disposto no inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93;

VII – Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste expediente, para que o Município de Machadinho do Oeste encaminhe a esta Corte de Contas os documentos solicitados nos itens V e VI, sob pena de incorrer em sanção administrativa e, após sejam os autos encaminhados ao Secretário Geral de Controle Externo para continuidade de instrução [...]

Quanto ao item V, da Decisão Monocrática nº 104/2013 – GCVCS/TCE/RO, o corpo técnico e o *parquet* de Contas, entenderam que o Município de Machadinho do Oeste não deu efetividade ao *decisum*, de forma que a irregularidade aventada deve permanecer.

Acerca deste apontamento, penso que a administração apresentou documentos que evidenciam a quantidade de máquinas/veículos, bem como quantificou as horas individualizadas por item, cujo somatório é possível se chegar aos valores pretendidos pela administração, exemplo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR P/HORA ²
01	[...] (05) cinco Caminhões Caçambas de tração 6x4 [...]	3.750	Horas	R\$95,00

Percebe-se, que diante das informações exemplificadas no quadro acima é possível identificar o quantitativo das máquinas/veículos licitados³, bem como quantificou as horas pretendidas pelo Município, conforme cronograma das linhas vicinais a serem recuperadas no período de setembro a dezembro de 2013 (fl. 559).

Outro fato, que foi aferido pela DPO, diz respeito ao quantitativo de horas lançadas no item 07 (04 - caminhões pipa) totalizando 4.400 horas, superando a estimativa de horas possíveis de 3.200 horas para os 04 (quatro) meses de serviços. Frisa-se, que a falha foi verificada após o Município encaminhar os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, o que não quer dizer que as horas estimadas foram utilizadas.

Neste contexto, registra-se que o jurisdicionado não foi chamado para esclarecimento desta incongruência, mesmo assim, disponibilizou documentos acerca da controvérsia, ocasião em que foi verificado que a municipalidade utilizou no período autorizado 2.070 horas do item questionado (vide nota de empenho e termo de liquidação fls. 596/599). Portanto, bem abaixo do quantitativo estimado e do quantitativo possível.

² Valor licitado no procedimento.

³ 01 - 05 (cinco) caminhões Caçamba + especificações e hs. Item 02 – 10 (dez) Caminhões Caçamba + especificações e hs. – Item 03 – 01 (um) – Caminhão Toco + especificações e hs. – Item 06 – 06 (seis) Caminhões Truk + especificações e hs – Item 07 – 04 (quatro) Caminhões Toco + especificações e hs. – Item 08 (oito) – Caminhão Truk + especificação e hs.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quanto ao apontamento de sobrepreço ilustrado na última análise da DPO (fls. 577/580), tal expediente não foi consignado na conclusão da unidade técnica que antecedeu a Decisão Monocrática nº 104/2013/GCVCS/TCE-RO. Ademais, o evento não foi objeto de insurgência do *parquet* de Contas. Com isso, desarrazoado nesta oportunidade prosseguir com a instrução acerca deste fato, tendo em vista que os supostos responsabilizados não foram instados a se pronunciar, o que, por óbvio, teria que abrir prazo para manifestação ou outro processo a fim de fiscalizar se houve a ocorrência de sobrepreço no presente feito, o que não será necessário diante dos esclarecimentos delineados em sequência.

A rigor, para a caracterização de sobrepreço, deve ser feita a comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. A despeito disso, a 2ª Câmara do TCU por meio do Acórdão nº 4767/2011, decidiu:

ACÓRDÃO Nº 4767/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-015.425/2002-4
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Bader Massud Jorge Badra (CPF 000.969.622-91), Antônio Bento do Nascimento (CPF 204.187.602-68), Clude Zeed Estevão (CPF 024.988.472-00) e Cláudio Roberto Scolari Pilon (CPF 124.931.078-45)
4. Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

[...] Vê-se, pois, que a metodologia utilizada é bastante discutível, posto que um eventual sobrepreço somente poderia ser apurado a partir de comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no período da realização dos certames licitatórios em foco. Essa, aliás, é a orientação geralmente adotada por esta Corte, como se constata no precedente apontado pelo Ministério Público (acórdão 95/2007 - Plenário) [...].

Neste cenário, traçando um paralelo, entre o valor licitado e os praticados pelo DER, verifica-se que o valor para a contratação de motoniveladora por hora, o DER-RO ao tempo, praticou como valor máximo R\$141,35 – enquanto a administração contratou pelo valor de R\$148,90 a hora. No caso da Pá Carregadeira, o valor praticado pelo DER-RO foi de R\$96,34, enquanto a administração contratou por R\$100,00 a hora. Frisa-se, que a contratação perdurou por 04 (quatro) meses. Portanto, considerando que o Município em questão possui estradas vicinais diferenciadas, a meu ver não houve a ocorrência de sobrepreço.

Insta esclarecer que o *parquet* de Contas em seu Parecer conclusivo, entendeu como irregular, não só a modalidade escolhida no procedimento⁴. Também questionou acerca do descumprimento ao item III, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão Monocrática nº 104/2013/GCVCS/TCE-RO, por parte do Senhor Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal do Senhor Paulo Henrique Carvais Pimentel – Ex-Secretário de Obras e do item IV, por parte da Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – Controladora Interna do município.

⁴ Item I, alínea “a” do Parecer Ministerial - Quanto à adoção da modalidade Pregão Presencial, o Procurador-Geral opinou pela aplicação de multa ao Prefeito – Mário Alves da Costa e a Pregoeira Municipal Raquel de Moraes. Entretanto, tal fase foi vencida na primeira parte do relatório, onde foi esclarecido acerca da aceitabilidade da modalidade licitada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A rigor, o item III e IV da referida decisão foram estribados nos seguintes termos:

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que adotem, sob pena de incidirem nas disposições do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, o sistema de controle de horas/máquina e veículos pesados, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação das despesas, seguindo as diretrizes abaixo dispostas:

- a) compor Comissão de Fiscalização formada por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das horas/máquina prestadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, assim como exercer o controle dos dias/mês de utilização dos veículos pesados, utilizando-se do formulário previsto no *item c*, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade.
- b) instalar horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital.
- c) adotar formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário e veículo, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:
 - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo),
 - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação),
 - registro da data, hora e local do início dos serviços,
 - registro da data e hora do término dos serviços,
 - registro da finalidade do uso da máquina ou veículo,
 - registro do serviço realizado,
 - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia,
 - dados do horímetro no início do serviço,
 - dados do horímetro no término do serviço,
 - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências,
 - registro dos dias/mês de utilização dos veículos pesados e leves.
- d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais deveram estar instruídas pelas cópias dos formulários, informando obrigatoriamente: o período de referência (mês/ano).
 - o total dias/mês de utilização dos veículos pesados,
 - o total de horas/máquina,
 - informe global dos serviços realizados no período,
 - a identificação e assinatura do servidor responsável.
- e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III desta decisão.

IV – Determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item III, observando o cumprimento, pela Comissão de Fiscalização, das determinações nele



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se para o disposto no § 1º, do artigo 74 da Constituição Federal.

Da leitura dos itens da decisão exarada, não foi feita determinação para que os envolvidos no processo encaminhem documentação ao Tribunal de Contas, mas sim, que adotam medidas de cumprimento para fins de controle no sentido de abrigar-se na legalidade das ações promovidas, que poderão ser aferidas quando do *mister* fiscalizatório desta Corte. Portanto, não há descumprimento dos responsabilizados como afixou o *parquet* de Contas e sim, medidas de fazer como prevenção de incorrerem em prática adversa ao ordenamento jurídico.

Não obstante discordar de alguns apontamentos conforme ponderado ao longo deste relatório, o Município não noticiou ao Tribunal de Contas acerca do novo procedimento licitatório com o mesmo objeto⁵, em descumprimento ao item VIII, da Decisão Monocrática nº 104/2013/GCVCS/TCE-RO o que enseja a aplicação de sanção ao Senhor Mário Alves da Costa, uma vez que não deu efetividade a determinação emanada do Tribunal de Contas.

Com efeito, também foi verificado que o Prefeito Municipal descumpriu ordem da Corte, quando firmou termo aditivo (fl. 595) ao contrato com a empresa (s) vencedora (s) do certame pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, de janeiro a abril de 2014.

Neste contexto, ao firmar termo aditivo ao Contrato pactuado com as empresas, o Senhor Mário Alves da Costa - Prefeito Municipal, praticou ato contrário ao que ficou estabelecido na Decisão do Tribunal de Contas, que autorizou a contratação dos serviços pelo período de 4 (quatro) meses (setembro a dezembro de 2013). Chama a atenção, o período em que os aditivos foram concedidos, onde praticamente é impossível a realização dos serviços a contento, considerando o intenso período de chuva que incide em nossa região, evento, que justifica a aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento mencionado.

Pelo exposto, no intuito de produzir decisões acertadas e amparadas na realidade processual, em dissonância parcial com o corpo técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, lançado no Parecer nº 44/2016 – GPGMPC, nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “g”⁶, do Regimento Interno desta Corte, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos regimentais, a seguinte proposta de decisão:

I - Conhecer da presente Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas - por intermédio da Procuradora-Geral à época, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, acerca de possível ilegalidade na adoção do Pregão Presencial em detrimento da forma Eletrônica, que teve por objetivo o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados em atendimento às necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Machadinho do Oeste, por

⁵Pesquisa realizada no *site* do Município – www.machadinho.ro.gov.br. – exercício 2014 e SIGAP.

⁶ Art. 121 – Compete ao Tribunal Pleno

I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originalmente:

[...]

g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

Acórdão APL-TC 00095/16 referente ao processo 02711/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

preencher os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, *in casu*, artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Considerar, no mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE a vertente Representação, uma vez que os fatos noticiados pela nobre Procuradora do MPC/RO revelam a existência de procedimento licitatório na modalidade inadequada ao objeto pretendido, contudo, dado a essencialidade e o interesse público coletivo envolto na questão e, considerando que o Tribunal de Contas se cercou de medidas razoáveis para continuidade do certame, o que evidencia, que o Pregão Presencial nº 033/PREF/2013 – de interesse do Município de Machadinho do Oeste transcorreu durante o período de setembro/dezembro de 2013 (quatro meses) em conformidade com as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93;

III - Multar o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor máximo aplicável no âmbito deste Tribunal, o que corresponde em R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), em face do descumprimento ao item VIII da Decisão Monocrática nº 104/2013/GCVCS/TCE-RO, por não encaminhar previamente a esta Corte de Contas processo licitatório para conhecimento e por desobedecer à ordem, quando firmou termo aditivo de 120 (cento e vinte) dias ao contrato autorizado por quatro meses (setembro a dezembro/2013), com supedâneo no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, recolha os valores da multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores no prazo supracitado;

V - Determinar ao setor competente que inclua na programação anual de auditoria do Tribunal de Contas, a fiscalização dos Contratos de horas máquinas derivados do (s) procedimento (s) licitatório (s) deflagrado (s) pelo Município de Machadinho do Oeste, no exercício de 2014, bem como os aditivos concedidos (cento e vinte dias) as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013, em dissonância com a determinação do Tribunal de Contas, efetivada por meio da Decisão Monocrática nº 104/2013/GCVCS/TCE-RO;

VI - Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial Eletrônico – DOeTCE-RO, aos Senhores MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito, PAULO HENRIQUE CARVAIS PIMENTEL – Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, e às Senhoras RAQUEL DE MORAES – Pregoeira e ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – Controladora Interna do Município, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Arquivar os autos, após as medidas de cumprimento deste Acórdão.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É como Voto.

Em 28 de Abril de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR